PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
CEP 37.890 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1953 DE 20 DE JUNHO DE 1991

Estabalece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- A Lei Orçamentaria para o exrcício de 1992 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consônancia, no que couber, com as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município de Formiga e da Lei nº 4 320/64.

Art. 2º- As receitas abrangerão a receita própria e a patrimonial, as diversas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As Receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do Orçamento de 1991, corrigidas pelo índice de inflação definido em Lei Municipal e levando em conta:

I- a expansão do número de contribuintes,

II- a atualização do cadrastro imobiliário fiscal,

§ 2º- Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado até o dia 15 de agosto de 1991.

§ 3º- As parcelas transferidas, mencionadas no parágráfo anterior são as constantes nos artigos 158e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita previstas e serão distribuídas segundo as nessecidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de capital.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado do quadro demostrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º- A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento),da receita de impostos, inclusive as transferências do Governo do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º- As parcelas transferidas pelas esferas dos Governos mencionados no "caput" deste artigo são as referidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º desta Lei.

§ 2º- Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal, provinientes do recebimento de antigos impostos em suas competências tributárias respctivas como:

I- imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos,

II- imposto único sobre transporte rodoviário,

III- imposto único sobre minerais,

IV- imposto sobre a transmissão de bens imóveis

Art. 5º- Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispensará com pessoas, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal abrangerá:

I- o pagamento de subsídio dos agentes políticos,

II- o pagamento do Pessoal do Poder Legislativo

III- o pagamento do Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e densevolvimento do ensino a que se refe o art. 4º desta Lei.

Art. 6º- As despesas com pessoas referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º- A abertura de créditos suplementares ao orçamento deverão obedecer ao Disposto ao artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil e ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 8º- Sempre que houver excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de crédito adicional , destinar-se- a manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9º- Aos alunos de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático, escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 10º- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º- A manutenção da bolsa de estudos é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 12º- Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º- A Lei do Orçamento garantirá recursos a programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade da vida a população.

Parágrafo Unico : O montante das despesas para manutenção do programa de saùde, não será inferior a 10% (dez por cento) globais do Orçamento anual.

Art. 14º- Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º- A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167 111 da Constituição Federal.

§ 2º- Em qualquer dos casos a operação de crédito depende da prévia autorização Legislativa.

Art. 15- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respctivo processo licitatório, obedecendo-se os limites estabelecidos no Decreto Lei nº 2 300, de 21/11/86 e Legislação Posterior.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formiga, 21 de junho de 1991.

JAIME RIBEIRO DE MENDONÇA,
Prefeito Municipal

ELZA DINORÁ SILVA DE SOUZA
Secretária